



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.003738/2004-85  
**Recurso nº** 157.854 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.403 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de abril de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** VIABRAS IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não havendo na impugnação qualquer argumento autônomo em relação à questão principal do processo (omissão de receitas), descabe falar em cerceamento por falta de apreciação de todos os “tópicos” contidos na peça de defesa. Mantida a omissão, nada mais havia na peça de defesa para ser apreciado em relação aos reflexos e à multa. Portanto, não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO**

Os suprimentos de recursos por sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO**

A falta de comprovação da efetividade das obrigações registradas no passivo dá ensejo à presunção legal de omissão de receitas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS E CSLL**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

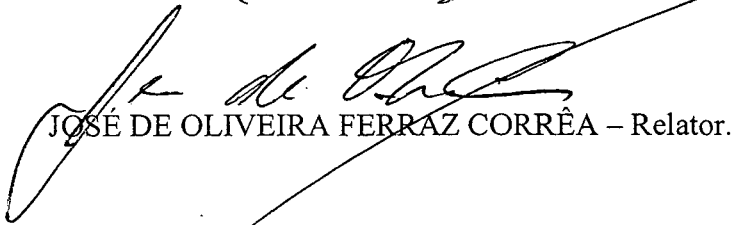
1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 62 a 80, nos valores de R\$ 11.860,10, R\$ 7.093,17, R\$ 1.020,32 e R\$ 4.709,27, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento reporta-se ao ano-calendário 2000. Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-13.096, às fls. 117 a 122:

*Como relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 06/07), a autuação resultou de procedimento de fiscalização em que foram apuradas as seguintes infrações:*

*a. omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa feito por sócia da empresa e cuja comprovação da origem e efetiva entrega do numerário não foi efetuada. Enquadramento legal nos arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/1999.*

*b. omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada. Enquadramento legal nos arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, III, e 288 do RIR/1999.*

*Cientificada em 29/11/2004, a interessada apresentou tempestivamente, em 29/12/2004, a impugnação de fls. 92/99, para alegar, em síntese, que:*

*a. não basta o simples registro contábil de recurso de caixa fornecido à empresa por sócio para, desde logo, pressupor-se que houve omissão de receitas. Há que existir prova inequívoca da existência do indício ou da presunção;*

*b. a sócia Claudinéia Ercy Zampieri da Silva apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000 em separado, sendo os bens declarados na declaração de seu Marido, onde foram consignadas as quotas de capital de que era proprietária na empresa Viabrás, bem como o crédito que possuía nessa mesma empresa, o qual foi objeto do lançamento impugnando.*

*c. a origem dos recursos emprestados para a empresa foi a venda de quotas de capital da firma Sudapar Imp. De Produtos Manufaturados Ltda, que estavam em nome da sócia e do seu*

marido, além dos rendimentos anuais informados na declaração de rendimentos;

d. a efetiva entrega dos recursos está comprovada por contratos de empréstimos celebrados entre a sócia Claudinéia e a interessada, assinados da presença de duas testemunhas e com firmas reconhecidas contemporaneamente à transação, contratos esses apresentados ao agente fiscal, que se recusou a juntá-los ao processo;

e. o saldo das contas do passivo em nome de France Care Trading S A R L e DIHU Corporation ocorreu de erro de lançamento contábil e desacordo comercial, não de omissão de receitas, como entendeu a Fiscalização. Referidas empresas têm domicílio no exterior e delas a interessada importa mercadorias. As mercadorias entram no país mediante registro no Siscomex, e o seu pagamento é feito por remessa registrada no BACEN. Logo, não há como se considerar que tenha havido omissão de receitas;

f. em relação ao fornecedor DIHU Corporation, houve erro de contabilização, uma vez que foram registrados indevidamente na conta de fornecedores valores relativos ao imposto de importação, conforme fls. 08 e 09; quanto ao fornecedor France Care Trading, está claramente demonstrado que os valores que se encontram em aberto estavam sendo negociados com o fornecedor, pelo fato de que as mercadorias importadas encontravam-se deterioradas por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme fl. 10;

g. estando demonstrado que não houve omissão de receitas, também são indevidos, além do auto de infração de IRPJ, os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, dele decorrentes; pelo mesmo motivo, também não é devida a multa de lançamento de ofício.

Conforme mencionado, a DRJ Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*Os suprimentos de recursos por sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO.**

*A falta de comprovação da efetividade das obrigações registradas no passivo, dá ensejo à presunção legal de omissão de receitas.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/02/2007, a Contribuinte apresentou em 16/03/2007 o recurso voluntário de fls. 132 a 143, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

A Contribuinte também alega, em sede de preliminar, que teve cerceado o seu direito de defesa, porque a Delegacia de Julgamento deixou de apreciar os argumentos relativos aos lançamentos reflexos e à multa de 75%. Segundo argumenta, o fato de a DRJ não ter apreciado todos os tópicos contidos na impugnação tornaria nulo o processo administrativo.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os lançamentos foram motivados pela constatação de omissão de receitas, cuja apuração se deu a partir de dois tipos de ocorrências:

- suprimimento de caixa feito por sócia da empresa, cuja comprovação da origem e efetiva entrega do numerário não foi efetuada; e
- manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada.

As infrações foram apuradas em relação ao ano-calendário de 2000, período em que a Contribuinte adotou o regime do Lucro Real Trimestral para a tributação do IRPJ.

Início a apreciação do recurso pelo exame da alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, relativamente à decisão de primeira instância.

Tanto em sua impugnação, quanto no recurso voluntário, a Contribuinte trouxe os seguintes argumentos sobre os lançamentos reflexos e a multa de ofício:

*(...) uma vez demonstrado que não houve omissão de receitas, os lançamentos decorrentes relativos às contribuições ao PIS/PASEP, à COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido também devem ser julgados improcedentes, para o fim de extinguir a obrigação tributária.*

*(...)*

*Do acima exposto, extraímos que, no caso do lançamento de ofício, será aplicada multa de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.*

*Sendo assim, uma vez comprovado que não houve omissão de receitas e, por consequência, falta de recolhimento de quaisquer tributos, uma vez que indevidos, inaplicável a multa de ofício porque ausente o objeto que daria ensejo a tal penalidade.*

Vê-se que nos dois casos não há qualquer argumento que seja independente da questão principal do processo, relativa à omissão de receitas. A Contribuinte não se insurge, por exemplo, contra a composição da base de cálculo de PIS e Cofins, ou contra o efeito de confisco da multa, etc. Ao contrário, ela simplesmente diz: “uma vez demonstrado que não houve omissão de receitas, ...”.

A relação de dependência, de prejudicialidade entre os argumentos, foi dada, portanto, pela própria Contribuinte.

Os argumentos que ela alega não terem sido apreciados pela decisão de primeira instância, de fato, nada acrescentaram ao debate, pois, uma vez descaracterizada a omissão de receitas, não há mesmo como se manter os lançamentos reflexos, e muito menos a multa de ofício. Aliás, fosse o caso de não ser mantida a omissão, a repercussão em relação aos reflexos e à multa seria automática, mesmo que a Contribuinte não a tivesse reivindicado.

Contudo, uma vez mantida a omissão, nada mais havia na peça de defesa para ser apreciado em relação aos reflexos e à multa. Simplesmente cabia mantê-los também, o que foi feito pela DRJ. Não vejo, portanto, a configuração da hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, também não merece reparos a decisão de primeira instância.

A presunção de omissão de receitas com base em suprimimento de numerários feito pela sócia da empresa seria afastada no caso de ser comprovada não apenas a origem dos recursos na sócia, mas também a efetividade da entrega destes à pessoa jurídica (art. 282 do RIR/99), com a necessária coincidência entre datas e valores na operação de transferência dos recursos. Contudo, os dois contratos de empréstimos apresentados, às fls. 103 e 104, realmente não atendem a essa finalidade.

Os próprios contratos de empréstimos registram que a forma de transferência dos recursos para a pessoa jurídica seria por meio de crédito bancário na conta desta. Contudo, não foi apresentado qualquer documento bancário, como por exemplo, cópia de cheque, comprovante de transferência, comprovante de depósito bancário etc., capaz de demonstrar a transferência efetiva de recursos da sócia para a empresa.

Deste modo, entendo caracterizada a presunção legal de omissão de receitas de receitas a partir do suprimimento de numerários.

Quanto ao outro item de omissão de receitas, relativo à presunção legal por falta de comprovação da exigibilidade de obrigações contabilizadas no passivo (art. 281, III, do RIR/99), transcrevo abaixo as razões de decidir da Delegacia de Julgamento:

*A impugnante alega, em relação ao fornecedor DIHU Corporation, que o saldo não comprovado representa valores de imposto de importação contabilizados irregularmente na conta de fornecedores. Como prova de tal alegação, refere-se à planilha de fls. 09, por ela mesma elaborada, a qual contém relação de valores supostamente relativos a variação cambial e imposto de importação. Não há no processo, porém, qualquer documento que lhe dê suporte, como seriam os documentos relativos à aquisição das mercadorias (notas fiscais, guias de importação, etc.) e a demonstração dos valores efetivamente contabilizados. Nessas circunstâncias, não há como se acatar a alegação da interessada, por absoluta falta de provas.*

*Em relação ao fornecedor France Care Trading, a impugnante diz que os valores em aberto estavam sendo negociados com o fornecedor, pelo fato de que as mercadorias importadas encontravam-se deterioradas por ocasião do desembaraço aduaneiro. Ocorre que, como consta na planilha de fl. 10, a negociação com o fornecedor refere-se à nota fiscal nº 80, no*

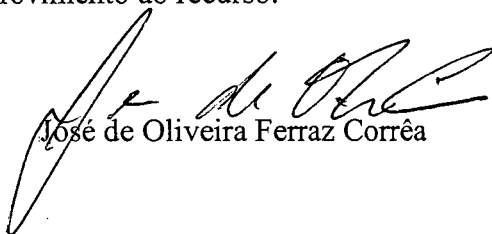
*valor de R\$ 6.937,73, a qual foi devidamente considerada no total do passivo comprovado, de R\$ 20.578,66, enquanto que o valor da omissão de receitas considerado pela Fiscalização é de R\$ 5.923,78. Portanto, a alegação da impugnante é inócua, mesmo porque não se trata de falta de comprovação do pagamento, mas de falta de comprovação da real existência das obrigações registradas no passivo.*

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte não trouxe qualquer argumento ou informação que pudesse refutar os fundamentos acima, os quais adoto em minha decisão, para também manter o segundo item referente à omissão de receitas.

Todas as considerações valem tanto para o IRPJ quanto para os demais tributos lançados juntamente com aquele.

Mantida a omissão de receitas, há também que ser mantida a multa de ofício de 75%, por força do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa